

LEI N.º 7.503, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre estabilidade de Oficiais Maiores dos cartórios não oficializados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Oficial Maior dos cartórios não oficializados, que conte ou venha a contar 10 (dez) anos de efetivo desempenho da função, não poderá ser destituído ou substituído, salvo se cometer as faltas previstas no artigo 8.º da, Lei n. 5.299, de 14 de abril de 1959, e desde que observado o procedimento instituído nos artigos 11 e 21 desse mesmo diploma legal.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto.